

Lei Municipal 1.415/2008.

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2009, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ribeirão Vermelho - MG aprova e eu, Ana Rosa Mendonça Lasmar, Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, às normas da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e às da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, e legislação complementar, as diretrizes para elaboração do Orçamento do Município de Ribeirão Vermelho, relativo ao exercício financeiro de 2009, compreendendo:

- I - as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - orientações básicas para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual;
- III - disposições relativas à dívida pública
- IV - disposições sobre a política de pessoal;
- V - as disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- VI - equilíbrio entre receitas e despesas;
- VII - critérios e formas de limitação de empenho;
- VIII - normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- IX – estabelecimento de normas para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- X – normatização do auxílio do Município para o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- XI - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XII - critérios para início de novos projetos;
- XIV - as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância com o art.165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2009, especificadas de acordo com os programas estabelecidos no Plano Plurianual, relativo ao período de 2006-2009, Lei nº 1.344, de 26 de dezembro de 2005, são as apontadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos da Lei Orçamentária Anual de 2009 e na sua execução, não se constituindo contudo, em limite à programação das despesas.

§ 1º Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º O Projeto de Lei Orçamentária para 2009 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridade estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 3º Em atendimento ao disposto no art.4.º, §§1º, 2º e 3º da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, integram a presente Lei os seguintes Anexos:

- I - Anexo de Metas Fiscais;
- II - Anexo de Riscos Fiscais.

CAPÍTULO II **DAS ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial estará identificado, pela função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, no Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º Cada projeto constará somente numa unidade orçamentária e num programa.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as codificações da Portaria SOF n.º 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF n.º 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2006 a 2009.

Art. 4º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a modalidade de aplicação e os grupos de despesa conforme art.15 da Lei n.º 4.320/64 a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - juros e encargos da dívida;
- III - outras despesas correntes;
- IV - investimentos;
- V - inversões financeiras – 5; e
- VI - amortização da dívida – 6.

Art. 5º - O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos e órgãos, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no órgão Central de contabilidade do Poder Executivo.

Art. 6º - O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de:

- I - texto da lei;
- II - documentos referenciados nos artigos 2.º e 22, da Lei Federal 4.320/64;
- III - quadros orçamentários consolidados;
- IV - anexos do orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V - demonstrativo e documentos previstos no art.5.º da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo único: Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

I - Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2.º, inciso IV, da Lei Complementar n.º 101/2000;

II - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do Ensino e no Ensino Fundamental, para fins do atendimento ao disposto no art.212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;

IV - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins de atendimento ao disposto na Emenda Constitucional n.º 29/2000;

V - Demonstrativo de despesa com pessoal, para fins do atendimento ao disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 7º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2008, projetadas a partir de índices e da metodologia constantes dos Anexos constantes da presente Lei.

Parágrafo Único: O Projeto de Lei Orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusivo da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12, § 3º, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 9º - O Poder Legislativo encaminhará ao Órgão responsável pela contabilidade do Poder Executivo, até 31 de julho de 2008, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 10 - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas das respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre despesas e receitas.

Art. 11 - A Lei Orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 1.º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração Pública Municipal Direta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica do Município.

§ 2.º Os recursos alocados para fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art.12 - A administração da dívida pública interna do Município tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o seu montante e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Será garantido na Lei Orçamentária recurso para pagamento da dívida

§ 2.º O Município, através de seus Poderes, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal.

Art.13 - Na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2009, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo Projeto de Lei à Câmara Municipal.

Art. 14 - A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito, subordinando-se às normas estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal e suas alterações.

Art.15 - A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar 101/2000 e atendidas às exigências estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

Art. 16 - A Lei Orçamentária deverá conter Reserva de Contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e da seguridade social, equivalente a no máximo de 3% (três por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária de 2009, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Art. 17 - A Reserva de Contingência é para atender aos passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. Caso não seja utilizada até o final do mês de novembro do exercício fiscal poderá a mesma constituir recurso para a abertura de créditos adicionais.

CAPÍTULO III **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A POLÍTICA DE PESSOAL**

Art. 18 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1.º, inciso II, da Constitucional Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2000.

§ 1º Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2009, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar 101/2000.

§ 2º Se a despesa total com pessoal ativo e inativo ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar n.º 101/2000, aplicar-se-á a adoção das medidas de que tratam os §§ 3.º e 4.º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 19 - No exercício de 2009, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal e no art. 18 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Parágrafo único: Ficam os Poderes, Executivo e Legislativo, autorizados a realizar concursos públicos, podendo para tanto contratar empresas ou fundações especializadas.

Art. 20 - Se durante o exercício de 2009 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar n.º 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único: A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender às situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal, e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO**

Art. 21 - A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2009, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio de revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 22 - A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I - atualização da planta genérica de valores do Município;
- II - proceder ao recadastramento imobiliário;
- III - instituição de novos tributos ou modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos;
- IV - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação a progressividade desse imposto;
- V - revisão da legislação sobre uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- VI - revisão da legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- VII - revisão da legislação do Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos e de Bens Móveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VIII - revisão da legislação sobre as taxas pela prestação de serviços e exercício do Poder de Polícia;
- IX - revisão da legislação que trata das isenções dos tributos municipais; e
- X - instituição de novos tributos.

Art. 23 - O Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado, se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Parágrafo único: Aplica-se à lei que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput.

Art. 24 - Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de Projeto de Lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

CAPÍTULO V **DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS**

Art. 25 - A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar um superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 26 - Os Projetos de Lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2009 deverão ser acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, com respectiva memória de cálculo.

Parágrafo único: Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que seja acompanhado das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 27 - As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e as despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

- I - para elevação das receitas;
 - a) a implementação das medidas previstas nos arts. 21 e 22 desta Lei;
 - b) atualização e informatização do cadastro imobiliário;
 - c) chamamento geral dos contribuintes inscritos da Dívida Ativa.
- II - para redução das despesas:
 - a) implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
 - b) implantação rigorosa de controle dos bens de consumo e dos serviços contratados;
 - c) racionalização dos diversos serviços da administração.

Art. 28 - Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

CAPÍTULO VI **DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO**

Art. 29 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31 da Lei Complementar 101/00, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculados de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2009, em cada um dos citados conjuntos, utilizando para tal fim as cotas Orçamentárias e financeiras.

§ 1º Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 3º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que, calculados na forma do caput, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

§ 4º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas no caput deste artigo.

CAPÍTULO VII

DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DE RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS.

Art. 30 - O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultado de ações de governo.

Art. 31 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º A Lei Orçamentária de 2009 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas.

§ 2º Merecerá destaque o aprimoramento de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Art. 32 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de justificativa, nos termos da Lei n.º 4.320/64.

§ 1º Acompanharão os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifique e que indiquem, quando tiverem como recursos a anulação de dotações, as consequências causadas na execução das atividades e dos projetos que tiverem seus recursos reduzidos.

§ 2º Cada Projeto de Lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 3º Na Lei Orçamentária deverá conter autorização para abertura de créditos suplementares, da seguinte forma:

I – no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento), do valor total geral fixado para as despesas, com utilização de recursos originados da anulação de dotações constantes do orçamento;

II - além do limite acima ficará autorizado a abertura:

a) no valor correspondente a 100% (cem por cento) do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior; e

b) no valor correspondente a 100% (cem por cento) do excesso de arrecadação verificado no exercício.

§ 4º Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão atualização das estimativas de receitas para o exercício.

§ 5º O percentual utilizado para abertura de créditos suplementares não onera as suplementações para as quais se utilizarem como recursos o § 3º, inciso III, e art.17 desta Lei.

Art. 33 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro de cada ano, no limite de seus saldos, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada, mediante Decreto do Poder Executivo, e serão

incorporados no exercício financeiro subseqüente, com utilização dos recursos previstos no artigo 43 da Lei nº 4.320.

CAPÍTULO VIII **DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A** **ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS**

Art. 34 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que tenham sido declaradas, por Lei, como entidades de utilidade pública, e que preencham as condições abaixo:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II - não tenha débito de prestação de contas de recursos anteriores.

§ 1º o pagamento das subvenções se dará mediante autorização em Lei específica.

§ 2º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar:

I - estatuto da entidade devidamente registrado em cartório;

II - ata de posse da atual diretoria registrada em cartório;

III - CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

IV - certidão negativa de débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

V - certificado de regularidade de situação para com o FGTS;

VI - declaração de funcionamento regular, nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2009, por uma autoridade local e competente conforme atividade desempenhada pela entidade;

VII - tratando-se de entidade assistencial, a autoridade competente será o Conselho Municipal de Assistência Social; e

VIII – plano de aplicação do valor da subvenção a ser recebida.

Art. 35 - É vedada a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “auxílios” e “contribuições” para entidades públicas e/ou privadas, sem fins lucrativos, ressalvadas as autorizadas mediante Lei específica.

Parágrafo único: As Entidades, para serem contempladas com recursos do Município, deverão prestar atendimento direto e gratuito ao público, nas seguintes áreas de atuação:

I - ensino especial ou educação infantil;

II - ações de saúde;

III - ações de cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

IV - associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 36 - As transferências de recursos do Município, consignadas na Lei Orçamentária Anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, somente poderão ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes dos arts. 25 e 62 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 37 As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 38 - As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 35 a 37 desta Lei deverão ser precedidas da aprovação de plano de aplicação e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências ao art. 116 da Lei Federal n.º 8.666.

§ 1º Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de aplicação executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º É vedada a celebração de convênio com entidades em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º Deverá constar dos convênios celebrados com as entidades beneficiárias de subvenções, contribuições ou auxílios, cláusula de reversão dos recursos no caso de desvio de finalidade.

Art. 39 - É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam às exigências do art. 26 da Lei Complementar n.º 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na Lei específica.

Parágrafo único: As normas do caput deste artigo não se aplicam à ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 40 - A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, ficam limitadas ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único: O aumento das transferências de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

CAPÍTULO IX **DA AUTORIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO AUXILIAR NO CUSTEIO DE DESPESAS** **ATRIBUÍDAS A OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO**

Art. 41 - As transferências de recursos, consignadas na Lei Orçamentária Anual do Município, para a união, o estado ou outro município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas somente em situações que fique comprovado o interesse local, e serão efetivadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO X **DOS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E** **DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO.**

Art. 42 - O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2009, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 8.º e 13 da Lei Complementar 101/2000.

§ 1.º Para atender ao caput deste artigo, o Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2009, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, nos termos do art. 8.º da Lei Complementar n.º 101/2000.

§ 2.º Do cumprimento do estabelecido no caput deste artigo, o Poder Executivo deverá dar publicidade, com a utilização dos meios de publicações estabelecidos na Lei Orgânica do Município, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2009.

§ 3.º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecido nesta Lei.

CAPÍTULO XI **DA DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA INÍCIO DE NOVOS PROJETOS**

Art. 43 - Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art.2.º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2009 e seus créditos adicionais, observando o disposto no art.42 da Lei Complementar n.º 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I - estiverem compatíveis como Plano Plurianual e com as normas desta Lei;
- II - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único: Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2009, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2008.

CAPÍTULO XII **DA DEFINIÇÃO DAS DESPESAS CONSIDERADAS IRRELEVANTES**

Art. 44 - Para fins do disposto no § 3.º do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal n.º 8.666/93, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

CAPÍTULO XIII DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 45 - O Projeto de Lei Orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2009, deve assegurar o controle social e transparência na execução do orçamento;

I - o controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação nas ações da administração municipal;

II - a transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento.

Art. 46 - Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I - elaboração da proposta orçamentária de 2009, mediante regular processo de consulta;

II - avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9.º, § 4.º, da Lei Complementar n.º 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas na Lei.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único: A contabilidade registrará tempestivamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 48 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no Projeto de Lei Orçamentária Anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 49 - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 50 - Não será aprovado Projeto de Lei que implique em aumento das despesas orçamentárias, sem que seja acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, definida no art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000, e da indicação das fontes de recursos.

Art. 51 - A receita derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, não poderá ser utilizada para financiamento de despesa corrente, exceto se destinada por Lei aos regimes de previdência social, geral, e próprio, dos servidores públicos.

Art. 52 - O Poder Executivo, por intermédio do órgão responsável pela administração de pessoal, publicará, até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2009, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do Quadro Geral, dos servidores municipais, assim como das funções públicas existentes no âmbito do Município.

Parágrafo único: O Poder Legislativo, através de órgão próprio, deverá observar as mesmas disposições de que trata o artigo.

Art. 53 - Compõem a presente Lei os seguintes Anexos:

- I - Anexo Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências;
- II - Anexo de Memória de Cálculo da Projeção da Dívida Consolidada Líquida;
- III - Anexo Demonstrativo da Tabela para Fixação de Valores Constantes;
- IV - Anexo de Metas Fiscais – Demonstrativo das Metas Anuais;
- V - Anexo Demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das metas Fiscais do Exercício Anterior;
- VI - Anexo Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Últimos Exercícios;
- VII - Anexo Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;
- VIII - Anexo Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- IX Anexo Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- X - Anexo Demonstrativo da Memória de Cálculo da Projeção da Receita para o Período de 2009 a 2011;
- XI- Anexo Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- XII - Anexo Demonstrativo da Memória de Cálculo da Projeção da Despesa para o Período de 2009 a 2011; e
- XIII – Anexo Demonstrativo das Prioridades e Metas para o exercício de 2009.

Art. 54 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho, 01 de agosto de 2008.

Ana Rosa Mendonça Lasmar
Prefeita Municipal

Alerson Claret de Jesus
Secretaria Municipal de Administração e Fazenda

Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo I - Prioridades e Metas - Exercício de 2009
Constituição Federal, Art 165, § 2º

Programa Ação Produto	Unidade de Medida	Meta
Câmara Municipal Programa: Ação Legislativa - Construção/ Ampliação Prédio do Legislativo - Aquisição de móveis/ equipamentos para o Legislativo - Manutenção das atividades do Corpo Legislativo	Unidade Unidade Unidade	01 01 01
Programa: Administração Geral - Manutenção dos serviços administrativos da Câmara Municipal - Alteração do Plano de Cargos e Vencimentos dos servidores da Câmara Municipal, com aumento real de níveis e respectivos vencimentos.	Unidade Unidade	01 01
Gabinete do Prefeito Programa: Administração Geral - Aquisição móveis, equipamentos e veículos p/Gabinete do Prefeito	Unidade	01
- Manutenção do Gabinete do Prefeito - Manutenção da Controladoria Geral	Unidade Unidade	01 01
- Despesa com recepção/ hospedagem para autoridades - Contribuições a associações microrregionais - Contribuições ao Consórcio Intermunicipal Matadouro Público CIABAP	Unidade Unidade	01 01
- Contribuições ao Consórcio Intermunicipal de Limpeza Pública CILIMP	Unidade	01
- Apoio ao Ensino Técnico Superior - Manutenção do Veículo do Gabinete do Prefeito	Unidade Unidade	01 01
Programa: Divulgação Oficial - Despesas diversas com publicidades	Unidade	01
Programa: Policiamento Civil - Manutenção de convênio com a Polícia Civil	Unidade	01
Programa: Policiamento Militar - Manutenção de convênio com Polícia Militar	Unidade	01
Secretaria de Administração Departamento de Administração Programa: Administração Geral - Aquisição de móveis/ equipamentos para o Departamento de Administração - Manutenção do Departamento de Administração	Unidade Unidade	01 01
- Elaboração de Plano de Carreira dos Servidores de todos os segmentos da administração com revisão geral e aumento real de níveis com seus respectivos vencimentos	Unidade	01
Programa: Inativos e Pensionistas da Previdência Estatutária - Pagamento de pessoal inativo - Manutenção dos pensionistas	Unidade Unidade	01 01
Programa: Auxílio refeição ou alimentação - Concessão de cestas básicas	Unidade	01

Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo I - Prioridades e Metas - Exercício de 2009
Constituição Federal, Art 165, § 2º

Programa Ação Produto	Unidade de Medida	Meta
Programa: Vale Transporte - Concessão de vale transporte	Unidade	01
Programa: Contribuição para Instituto Nacional do Seguro Social INSS - Contribuição para INSS	Unidade Unidade	01 01
Programa: Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor - PASEP - Contribuição ao PASEP	Unidade	01
Departamento de Tesouraria		
Programa: Administração de Receitas - Manutenção do Departamento de Tesouraria	Unidade	01
- Pagamento de tarifas bancárias	Unidade	01
- Manutenção do serviço de arrecadação	Unidade	01
Programa: Serviço da Dívida Interna com Substituição Financeira - Amortização da Dívida Pública - Juros da Dívida Pública	Unidade Unidade	01 01
Programa: Serviço da Dívida Interna Assist.Prev. Social Amortização da Dívida Pública	Unidade	01
Programa: Administração de receitas - Juros da Dívida Pública	Unidade	01
Departamento de Contabilidade		
Programa: Administração Geral - Manutenção do Departamento de Contabilidade	Unidade	01
Secretaria de Educação		
Departamento de Educação		
Programa: Alimentação Escolar - Manutenção da Merenda Escolar	Merenda	89.000
Programa: Administração Geral - Aquisição de móveis e equipamentos p/ Departamento Educação - Manutenção do Departamento de Educação	Unidade Unidade	01 01
Programa: Inativos e Pensionistas de Previdência Estatutária - Pessoal Inativo	Unidade	01
Programa: Ensino Fundamental - Aquisição de móveis, equipamentos e veículos para Ensino Fundamental	Unidade	01
- Manutenção do Ensino Fundamental	Unidade	01
- Aquisição de Móveis e equipamentos para Biblioteca Escolar	Unidade	01
- Manutenção da Biblioteca Escolar	Unidade	01
Programa: Expansão Oferta de Vagas para o Ensino Fundamental - Reforma das Escolas Municipais - Construção/ Ampliação Escolas Municipais	Escola Escola	02 01

Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo I - Prioridades e Metas - Exercício de 2009
Constituição Federal, Art 165, § 2º

Programa Ação Produto	Unidade de Medida	Meta
Programa: Transporte Escolar Para o Ensino Fundamental - Manutenção do Transporte Escolar - Manutenção Programa Nacional de Transporte Escolar - Aquisição de móveis e equipamentos com recursos do Salário Educação - Manutenção Ensino Fundamental c/recursos do Salário Educação - Aquisição de Móveis / equipamentos para Pré-Escolar e Creche - Manutenção do Ensino Pré-Escolar e Creche - Reforma Prédio de Pré-Escolar e Creche - Construção e ampliação do Prédio de Pré-Escolar e Creche	KM KM Unidade Unidade Escola Escola Escola Escola Escola	163.000 163.000 01 01 02 01 01 01 01
Programa: Ensino Médio Profissional - Manutenção do Convênio CEPROSUL	Bolsa	01
Programa: Ensino Fundamental - Aquisição de móveis e equipamentos para o Ensino Fundamental com recursos do FUNDEB - Manutenção do Ensino Fundamental com recursos do FUNDEB	Estudo Unidade Unidade	01 01
Programa: Expansão Oferta de Vagas para o Ensino Fundamental Construção/ Ampliação para Escolas do Ensino Fundamental com recursos do FUNDEB - Aquisição de móveis e equipamentos com recursos do PDDE - Manutenção do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE	Unidade	01
Secretaria de Infra-Estrutura		
Departamento de Limpeza/ Obras Públicas		
Programa: Administração Geral - Construção/ Ampliação Prédios Públicos - Manutenção Departamento de Limpeza/ Obras Públicas	Unidade Unidade	01 01
Programa: Manutenção, Conservação de Bens Imóveis Reforma de Prédios Públicos Municipal	Unidade	01
Programa: Manutenção dos Serviços de Transportes - Manutenção Veículos Departamento de Obras	Unidade	01
Programa: Cultura - Manutenção, Preservação de Bens Históricos	Unidade	01
Programa: Vias e Logradouros Urbanos - Calçamento/ Pavimentação/ Desapropriação/ Abertura de Ruas - Construção de muros de arrimo/ passeios/ meio-fio - Aquisição de equipamentos para as vias urbanas - Manutenção das vias urbanas	Unidade Unidade Unidade Unidade	01 01 01 01
Programa: serviços Funerários - Ampliação do Cemitério/ Velório Municipal - Manutenção do Cemitério/ Velório Municipal	Unidade Unidade	01 01
Programa: Iluminação Pública - Expansão, melhoria da rede de iluminação pública	Unidade	01

Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo I - Prioridades e Metas - Exercício de 2009
Constituição Federal, Art 165, § 2º

Programa Ação Produto	Unidade de Medida	Meta
- Manutenção da Iluminação Pública Programa: Praças, Parques e Jardins	Unidade	01
- Desapropriação, construção, arborização de praças, parques e jardins	Unidade	01
- Manutenção de Praças, Parques e Jardins	Unidade	01
Programa: Habitação Urbana		
- Desapropriação terrenos, incentivo mutirão, construção de casas populares	Unidade	01
- Reformas de casas populares	Unidade	01
Programa: Saneamento Básico Urbano		
- Construção, ampliação, rede de esgoto sanitário, pluviais e bueiros	Unidade	01
- Manutenção dos serviços de esgoto	Unidade	01
- Manutenção do aterro controlado	Unidade	01
Programa: Promoção Industrial		
Obras de infra-estrutura para instalação de distrito Industrial	Unidade	01
Programa: Serviços de Telecomunicações		
- Aquisição de móveis e equipamentos para o serviço de retransmissão de sinais de TV	Unidade	01
- Manutenção do serviço de retransmissão de TV	Unidade	01
Programa: Desporto de Rendimento		
- Auxílio para clubes desportivo	Unidade	01
Programa: Lazer		
- Construção/ ampliação de centro desportivo	Unidade	01
Programa: Transportes Rodoviários Urbanos		
- Manutenção, conservação do Trânsito Urbano	Unidade	01
- Reforma, manutenção de ponte/ passarela rodoviária	Unidade	01
Programa: Estradas Vicinais		
Manutenção, reforma de estradas vicinais	KM	60
Secretaria de Agricultura		
Programa: Administração Geral		
- Aquisição de móveis e equipamentos para Secretaria de Agricultura	Unidade	01
- Manutenção da Secretaria de Agricultura	Unidade	01
Programa: Extensão e Cooperativismo Rural		
- Execução de planos de apoio ao agricultor	Unidade	01
- Manutenção convênio EMATER	Unidade	01
Secretaria de Esporte e Lazer		
Programa: Administração Geral		
- Aquisição de móveis e equipamentos para Secretaria de Esporte e Lazer	Unidade	01

Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo I - Prioridades e Metas - Exercício de 2009
Constituição Federal, Art 165, § 2º

Programa Ação Produto	Unidade de Medida	Meta
- Manutenção da Secretaria de Esporte e Lazer Programa: Desporto Comunitário	Unidade	01
- Aquisição de móveis e equipamentos para Ginásio Poliesportivo	Unidade	01
- Manutenção, reforma Ginásio Poliesportivo	Unidade	01
- Promoção das atividades desportivas	Unidade	01
- Manutenção de convênios clubes desportivos	Unidade	01
Secretaria de Cultura e Turismo		
Programa: Administração Geral		
-Aquisição de moveis e equipamentos para Secretaria de Cultura e Turismo	Unidade	01
- Manutenção da Secretaria de Cultura e Turismo	Unidade	01
Programa: Apoio e Incentivo as Artes e Cultura	Unidade	01
- Promoção as Atividades Culturais e Artísticas	Unidade	01
-Concessão de subvenções a entidades culturais	Unidade	01
Programa: Promoção ao Turismo	Unidade	01
- Promoção ao Turismo	Unidade	01
Secretaria de Saúde, Epidemiologia, Vigilância Sanitária , Bem Estar Social		
Programa: Administração Geral		
- Aquisição de móveis e equipamentos, veículos para Secretaria de Saúde		
- Manutenção da Secretaria de Saúde	Unidade	01
- Contribuição ao INSS	Unidade	01
- Despesa Água, Luz e Telefone	Unidade	01
Programa: Manutenção dos Serviços de Transportes		
- Manutenção dos Serviços da Secretaria	Unidade	01
Programa: Assistência Domiciliar de Saúde		
- Aquisição de móveis, equipamentos, veículos para Programa de Saúde da Família		
- PSF	Unidade	01
- Manutenção do Núcleo do Programa de Saúde da Família – PSF	Unidade	01
- Manutenção do Programa de Saúde em Casa	Unidade	01
- Construção para Programa de Saúde da Família - PSF	Unidade	01
Programa: Assistência Hospitalar e Ambulatorial		
- Aquisição de móveis, equipamentos, veículos para Hospital Municipal		
- Ampliação do Hospital Municipal	Unidade	01
- Manutenção Hospital Municipal/ Aquisição de Medicamentos	Unidade	01
- Manutenção Hospital Municipal/ aquisição de gêneros alimentícios	Unidade	01

Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo I - Prioridades e Metas - Exercício de 2009
Constituição Federal, Art 165, § 2º

Programa Ação Produto	Unidade de Medida	Meta
- Manutenção do Hospital	Unidade	01
- Contribuição do Consorcio Intermunicipal de Saúde	Unidade	01
- Aquisição de móveis/equipamentos para centro de saúde	Unidade	01
- Manutenção serviços diversos assistenciais de saúde	Unidade	01
- Aquisição medicamentos para serviços diversos assistenciais	Unidade	01
- Concessão de benefício área de saúde	Unidade	01
- Despesas de tratamento fora do domicílio	Unidade	01
- Materiais médicos, hospitalar, odontológico e laboratorial	Unidade	01
Departamento Epidemiologia e Vigilância Sanitária		
Programa: Vigilância Sanitária, Produtos e Serviços		
- Manutenção do Serviço de Vigilância Sanitária	Unidade	01
Programa: Vigilância Epidemiológica		
- Aquisição de móveis, equipamentos e veículos para Vigilância Epidemiológica	Unidade	01
- Manutenção do serviço de controle e erradicação de doença	Unidade	01
Departamento de Bem Estar Social		
Programa: Administração Geral		
- Aquisição de móveis e equipamentos para o Departamento do Bem Estar Social		
- Manutenção do Departamento do Bem Estar Social	Unidade	01
- Manutenção do Núcleo Jurídico	Unidade	01
Programa: Amparo Assistencial ao Idoso		
- Concessão Subvenção para Vila Ozanam	Unidade	01
Programa: Assistência a Criança e Adolescente		
- Manutenção do Fundo Municipal da Criança e Adolescente	Unidade	01
Programa: Assistência a Comunidade		
- Despesas Diversas Pessoas Carentes	Unidade	01
- Concessão de Subvenção para CONSEP	Unidade	01
- Concessão de Subvenção aos Alcoólicos Anônimos – AA	Unidade	01

Ribeirão Vermelho – MG, 01 de agosto de 2008.

Ana Rosa Mendonça Lasmar
Prefeita Municipal